

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29423****RECURSO CRIMINAL N. 94-06.2013.6.24.0069 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ****Relator: Juiz Vilson Fontana****Recorrente: Eládio de Santa Rita Formighieri****Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

- RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 11, III C/C ARTIGO 5º, DA LEI 6.091/1974 - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - DOLO ESPECÍFICO - ALICIAMENTO DE ELEITORES - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - PROVIMENTO.

Cabe ao Ministério Público, na condição de acusador, fazer prova inconteste do dolo específico do acusado. Impossibilidade de condenação com lastro apenas em indícios da prática do crime.

Relação de proximidade - padrinho de crisma – entre acusado e eleitora que deve prevalecer.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para absolver o réu, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de junho de 2014.

Juiz **VILSON FONTANA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 94-06.2013.6.24.0069 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Eládio de Santa Rita Formighieri, aposentado, atualmente com 71 anos de idade, em face da sentença proferida pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral – Campo Erê (fls. 92-100), que o condenou pela prática do crime de transporte de eleitores às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor individual de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (10 salários mínimos) , como incurso nas sanções do art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/1974, c/c art. 65, inc. I, do Código Penal; substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser oportunamente indicado (1.500 horas de trabalho) e uma prestação pecuniária, consistente na doação de um salário mínimo, em favor do Conselho da Comunidade de Campo Erê.

Em suas razões (fls. 105-114), o Recorrente sustentou que:

- à época do crime e na data da prolação da sentença já possuía 70 anos de idade, o que garante em seu benefício o “sursis etário”; é padrinho de crisma de Ironi (fl. 60), pessoa transportada juntamente com seu companheiro, e que em momento algum, em toda a instrução do processo, no depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas, restou comprovado que a carona havia sido dada com o intuito de aliciamento;

- deve ser absolvido, pois a sentença foi baseada em suposição de existir o dolo específico do autor, em que o Magistrado entendeu ser nítida a intenção do autor em beneficiar candidatura a prefeito, sendo que tal convencimento foi baseado nos seguintes indícios: a) distância do local da votação; b) ligações feitas pelas pessoas transportadas no telefone da esposa do réu e não do réu para os mesmos; c) pelo ter afirmado em juízo que estava apoiando determinado candidato; d) pelo fato dele e sua esposa serem ex servidores públicos.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau para que seja absolvido pela falta de comprovação do dolo específico do tipo penal, ou, alternadamente, seja concedida a suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do disposto no artigo 77 do Código Penal, em razão de ter bons antecedentes e conduta social e ser maior de 70 (setenta) anos.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões às fls. 116-120, onde afirmou que subsistem os fundamentos que sustentaram a condenação, requerendo que o presente recurso fosse conhecido e desprovido, a fim de se manter a decisão proferida pelo Juízo a quo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 94-06.2013.6.24.0069 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou a manifestação Ministerial de Primeiro Grau.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consta dos autos que o acusado Eládio de Santa Rita Formighieri se deslocou no dia da votação, com seu veículo, para levar o casal Osnir dos Santos e Ironir Aparecida Pinto de Lima até os seus locais de votação.

Por oportuno, transcrevo os dispositivos da Lei n. 6.091/1974, no qual se baseia a denúncia:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

A Resolução TSE 9.641/1974, no seu art. 8º, por sua vez, explicitou o dispositivo do art. 5º da Lei supracitada:

Art. 8º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 94-06.2013.6.24.0069 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

Parágrafo único: Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento (grifo nosso).

A respeito do tema, colho da doutrina de Suzana de Camargo Gomes:

O transporte de eleitores, desde o dia anterior até posterior à eleição, constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte [GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo; Editora RT. 2ª ed. - p. 257].

No caso destes autos estão devidamente comprovados os fatos constantes da denúncia no sentido de que o acusado efetivamente transportou sua afilhada Ironir e o companheiro desta Osdir dos Santos, do Centro da cidade de Campo Erê até a localidade de Doze de Novembro, numa distância de 18 km, a fim de que Osdir pudesse exercer o direito de voto. Comprovado ainda que a eleitora Ironir encontrava-se adoentada e partiu do celular de seu companheiro a chamada para o acusado (chamada esta feita no telefone da esposa do denunciado, mas atendida por este). Da mesma forma é inconteste que o acusado deixou Ironir e o companheiro Osdir próximos do local de votação, quando então se dirigiu à casa do Sr. Vilmar Bomvieri, onde foi abordado pela Polícia e preso.

Assim, em princípio configurado o delito previsto no art. 5º, c/c o art 11, inc. III, da Lei n. 6.091/1974.

A alegação defensiva é que não há dolo específico na conduta praticada pelo acusado, ou seja, embora tenha ocorrido o transporte, em nenhum momento houve qualquer tentativa de aliciamento, até mesmo porque existe um liame de intimidade entre o acusado e sua afilhada.

Neste ponto, necessário destacar que a decisão condenatória baseou-se em três argumentos: a) existência de prévio contato entre a eleitora e o acusado, consistente em 03 ligações efetuadas por Ironir, duas no dia da eleição e uma no dia anterior; b) ter o acusado trabalhado na campanha do candidato Itamar e sua esposa ser ex-funcionária pública, e, finalmente, d) o fato do acusado ter deixado os eleitores a 500 m do local de votação.

Estes argumentos, que embora em tese poderiam demonstrar o aliciamento, por outro também lançam dúvida sobre as certezas da Julgadora.

É que a prova material, consistente na quebra do sigilo telefônico da esposa do acusado, demonstra que Ironir ligou para o denunciado em três oportunidades: uma no dia anterior, com duração de 03 minutos; uma na manhã do dia da eleição, com duração de 02 minutos e outra um pouco antes da ocorrência do transporte, com duração de 30 segundos. Estes contatos poderiam configurar o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 94-06.2013.6.24.0069 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

aliciamento dos eleitores se partissem do acusado ou de sua esposa, e não o contrário, quando parece que está mais em evidência um pedido de carona, já que Osnir votava a 18 km de sua residência e Ironir em outra comunidade, distante 30 km dali. Ou seja, e não há nenhuma prova nos autos que a Justiça Eleitoral tenha providenciado transporte para os eleitores, o trajeto somente poderia ser feito de táxi ou com carro de alguém. De táxi, sendo os eleitores pessoas pobres e tendo que percorrer mais de 60 km, certamente sairia muito caro, restando a carona, e nada mais natural nestes casos pedir um auxílio ao padrinho, o qual, mesmo não sendo parente, está no círculo de afetividade e proximidade natural da afilhada. Ademais, há que considerar que Ironir havia se mudado para a cidade há pouco mais de 03 meses, não tendo círculo de amizade formado no local e nem parentes próximos.

O segundo fato, de ter o acusado trabalhado na campanha do Prefeito Itamar, embora forte indicativo de um possível interesse do voto dos eleitores no referido candidato, também pode cair por terra pelo simples argumento de que com os eleitores nenhum material de propaganda restou encontrado. Ademais, o carro do acusado não se encontrava adesivado e Eládio informou ter viajado durante a campanha e pouco trabalhou na mesma.

Finalmente, o fato do acusado ter deixado os eleitores a 500 metros do local de votação, para "não se complicar", é extremamente justificável. Ora, se o acusado sabia que não poderia transportar eleitores, mas estando apenas prestando um favor para a afilhada doente, nada mais coerente do que deixá-los a certa distância do local de votação, justamente para não ter que explicar sua ação.

Ademais, pequenos desencontros das informações prestadas pela parte e pelas testemunhas não podem ser analisados com uma lupa rigorosa, mas sim com a benevolência que se deve ter com as pessoas simples do interior, que muitas vezes elucubram situações defensivas, quando, na realidade, a verdade lhes seria mais favorável.

Por fim, tudo analisado, tenho que prevalece neste caso concreto a afetividade – apadrinhamento - e proximidade que envolve os eleitores e o acusado, sendo ainda a afilhada Ironir doente, situação que era de conhecimento do denunciado Eládio. E neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal nos autos do Recurso Criminal n. 21 (Acórdão n. 24.431, de 14.4.2010, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto), quando não considerou criminoso o transporte de vizinho para o local de votação, reconhecendo a inexistência do dolo específico.

Ainda, "para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores, requerem-se provas concludentes e indúvidas sobre a finalidade eleitoral do transporte - o dolo específico de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto (TRESC. Ac. n. 22066, de 12.3.2008, Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini), o que neste caso não se vislumbra.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 94-06.2013.6.24.0069 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

Assim, não havendo o dolo específico, ou mesmo pairando qualquer dúvida relativamente ao real interesse do acusado, outra alternativa não resta a não ser a absolvição, já que na dúvida não se pode condenar (*in dubio pro reo*).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para absolver o réu Eládio de Santa Rita Formighieri.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 94-06.2013.6.24.0069 - RECURSO CRIMINAL - INQUÉRITO - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ART. 11, III, C/C ART. 5º DA LEI N. 6091/1974 - IP N. 18/2013 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REVISORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): ELÁDIO DE SANTA RITA FORMIGHIERI

ADVOGADO(S): IVO BORCHARDT; GABRIEL MOURÃO KAZAPI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para absolver o réu, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Dulcianne Beckhauser Borchardt, a qual teve deferido o pedido para regularizar sua representação processual no prazo legal. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.07.2014.

ACÓRDÃO N. **29423** ASSINADO NA SESSÃO DE 22.07.2014.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.